

9

Processo n.º 43/2024

Demandante: Associação Centro Cultural Desportivo Estrelas São João de Brito

Demandada: Federação Portuguesa de Xadrez

Contrainteressados: Académica de Coimbra, Clube de Xadrez Efanor (EXP), Grupo de Xadrez Alekhine.

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Luís Filipe Duarte Brás (designado pela Demandante)

João Pedro de Sousa Mendonça Correia (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

 I - A organização de competições desportivas é uma das vertentes que integra o exercício de poderes públicos pelas federações desportivas.

 II - O regulamento de prova destina-se a balizar os termos da competição e a prever os meios de sindicância da mesma.

III - Na regulamentação específica que a demandada produziu para a Taça de Portugal, prevê-se expressamente a possibilidade das equipas, em caso de litígio técnico-desportivo, apresentarem protesto escrito à Direcção de Prova.

IV - Da decisão da Direcção da Prova decorrente da apresentação de protesto caberia sempre recurso para o Comité de Apelo composto por jogadores, dirigentes e árbitros, conforme Regulamento de Competições da demandada.





V – Tendo sido atribuída falta de comparência à demandante na meia-final, não tendo a mesma apresentado protesto e tendo-se realizado a final com a atribuição do título à equipa vencedora, não pode o TAD servir de meio para tornear os meios internos federativos de impugnação, sob pena dos mesmos, na prática, se revelarem absolutamente inúteis, dando azo ao incumprimento de quaisquer prazos regulamentares de impugnação interna de provas, o que levaria ao caos desportivo.

VI - O TAD é, assim, processualmente incompetente para anular a prova em causa.

ACÓRDÃO

I. O início e tramitação da instância arbitral

A Associação Centro Cultural Desportivo Estrelas São João de Brito (doravante "demandante") apresentou os presentes autos em 23.07.2024, advogando "a anulação do resultado das meias finais e respectiva final da Taça de Portugal de Xadrez da época 2023/2024, para repetição das mesmas ou, caso assim não se entenda, ser decretada a anulação da Taça de Portugal de Xadrez da época 2023/2024, não havendo qualquer vencedor desta época."

Citada, a demandada apresentou, em <u>06.08.2024</u>, a sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido do demandante, "desde logo, por falta de competência do TAD para dirimir o presente litígio".

O tribunal proferiu, em <u>02.10.2024</u>, despacho arbitral n.º 1 em que deu à demandante a oportunidade para se pronunciar, no prazo de 10 dias, sobre a excepção da incompetência do TAD deduzida na contestação e convidou a demandante a



aperfeiçoar o seu requerimento inicial e a identificar os referidos contrainteressados e respectivos contactos.

Mais, fixou o valor dos autos em € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), uma vez que, segundo a perspectiva da demandante, será o valor do prejuízo global decorrente dos factos relatados [art.º 32.º, al n.º 1 do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD].

O tribunal proferiu, em <u>08.11.2024</u>, despacho arbitral n.º 2 no sentido de, nos termos do art.º 56.º n.º 2 da LTAD, serem os contrainteressados notificados para, querendo, se pronunciarem no prazo de 10 dias.

O tribunal proferiu, em <u>28.01.2025</u>, despacho arbitral n.º 3 fixando prazo de 5 dias à demandante para juntar aos autos elementos comprovativos da efectivação do protesto, deferindo as inquirições solicitadas pela demandante, bem como a produção de declarações de parte (art.º 43.º1 n.º 1 LTAD), e designando-se o dia <u>11.02.2025</u> para a realização da audiência de produção de prova e alegações orais.

No dia 11.02.2025 realizou-se a aludida audiência, com produção de declarações de parte do Presidente da Direcção da demandante e da testemunha Rúben Pereira, a que se seguiram alegações orais por parte os I. Mandatários das partes.



II. Saneamento

2.1) Do valor da causa

Não obstante resultar do despacho arbitral n.º 1 (02.10.2024), tal como indicado pelas partes, que foi à causa fixado o valor de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), correspondente ao valor do prejuízo global decorrente dos factos relatados pela demandante [art.º 32.º, al n.º 1 do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD], entende o Colégio arbitral que, estando em causa a defesa de bens imateriais, in casu, a atribuição de um título em competição oficial organizada pela Federação Portuguesa de Xadrez da correspondente época desportiva, o processo tem valor indeterminável, sendo de aplicar o critério previsto nos artigos 32.º, nº 6 e 34.º, nºs 1 e 2, ambos do CPTA, pelo que o valor da causa fixa-se em 30.001,00€ (trinta mil e um euros),

2.2) Dos árbitros e da competência do tribunal

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Luís Filipe Duarte Brás (designado pela demandante), João Pedro de Sousa Mendonça Correia (designado pela demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (árbitro presidente).

O tribunal arbitral inicial considera-se constituído em 16.08.2024 (art.º 36.º LTAD) com a aceitação do encargo por parte dos árbitros designados e escolhidos de acordo com o art.º 28.º n.º 2 LTAD, funcionando das instalações do TAD (Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa).



III. Sinopse da posição das partes

Em suma, alega a demandante que a sua equipa se classificou para jogar a Final Four da Taça de Portugal de Xadrez 2023/2024, nos dias 13 e 14 de Julho de 2024, em Soure, não constando em comunicação ou documento oficial o local exacto da prova e presumindo a demandante que se realizaria nos mesmos termos das épocas desportivas transactas (Palace Hotel & Spa - Termas do Bicanho).

Tendo comparecido no referido local à hora agendada para a competição (15.00 h), a demandante constatou que aquele não seria o local da prova, tendo, então sido informada pelo presidente da demandada que a mesma se realizaria no Pavilhão da Encosta do Sol.

Aí chegados (15.50 h), já com atraso, constatou a demandante que, afinal, por nova indicação da demandada, a prova se realizaria, afinal, no Centro de Inovação Social de Soure.

Tendo a equipa da demandante rumado ao referido Centro, onde chegou pelas 16.05h, foi informada, pelo Presidente da demandada que a equipa contrária (da qual faz parte) - Académica de Coimbra - recusava jogar, reclamando vitória por falta de comparência da demandante.

Conclui, assim, a demandante que com esta atitude de má-fé por parte da demandada, que informou as restantes equipas do local exacto da prova com excepção da demandante, esta ficou impossibilitada de participar na Final Four e defender o título de campeão da Taça de Portugal.

Já a demandada começa por invocar a incompetência do TAD para dirimir a questão, uma vez que a demandante "não esgotou o poder jurisdicional desportivo que tinha ao seu dispor", o mesmo é dizer, não apresentou protesto (alínea c) do nº



Tribunal Arbitral do Desporto

2 do artigo 25° do Regulamento de Competições da FPX e parágrafo I do regulamento da Taça de Portugal da FPX), nem recorreu para o Comité de Apelo (art.º 58.º Regulamento de Competições).

Mais, alega que a demandante foi, telefonicamente, informada do local da prova, e bem assim "o capitão da equipa da Requerente foi informado dos locais na internet onde se encontrava correctamente publicada a informação do local da prova, independentemente do seu carácter oficial, ou seja, o Centro de Inovação Social de Soure (...)".

No mais, além de invocar a falta de indicação de contrainteressados (posteriormente sanada pela demandante) impugna a matéria factual trazida aos autos pela demandante.

IV. Fundamentação de facto

Com <u>relevância</u> para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.) Nos dias 13 e 14 de Julho de 2024, no Centro de Inovação Social de Soure, realizou-se a Final Four da Taça de Portugal de Xadrez 2023/2024.
- 2.) A equipa "A" da Associação Centro Cultural Desportiva Estrelas de S. João de Brito (ESJ) foi uma das equipas classificadas para disputar a Final Four da Taça de Portugal, tendo agendada para as 15.00h do dia 13.07.2024 a semifinal contra a equipa da Académica de Coimbra.





- 3.) A equipa A dos ESJ apresentou-se às 15.00 h de 13.07.2024 no Palace Hotel & Spa Termas do Bicanho em Soure, tendo, posteriormente, comparecido às 15.50 h Pavilhão da Encosta do Sol em Soure para, finalmente, comparecer às 16.05 h no Centro de Inovação Social de Soure, onde se encontrava a equipa adversária (Académica de Coimbra).
- 4.) A equipa adversária, Académica de Coimbra, recusou disputar a semifinal com a equipa da demandante, reclamando vitória por falta de comparência.
- 5.) A demandante informou que iria apresentar protesto.
- 6.) Quer o regulamento específico de prova (parágrafo I), quer o regulamento de competições da FPX (art.º 57.º), prevêm o regime de apresentação de protesto.
- 7.) A demandante não formalizou a apresentação de protesto.
- 8.) O local exacto da prova, na localidade de Soure, não era coincidente nas várias plataformas online (Facebook, www.chess-results.com e plataforma de clubes.fpx.pt).
- 9.) 9.) A equipa da demandada disputou, no dia 14.07.2024, a final da Taça de Portugal.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos <u>relevantes</u> na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, devendo distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

Motivo pelo qual a factologia analisada deve cingir-se às <u>questões com relevância</u> para a decisão e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.



9

Inexistem factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.

São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei [art.º 205.º n.º 1 CRP, art.º 43.º n.º 1 e art.º 46.º n.º 1 al. e) LTAD], sendo que o Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da <u>prova documental</u> carreada para os autos, não merecendo entre as partes controvérsia os elencados factos dados por provados em 1), 2.), 4.), 5.), 7.) e 9.) Os factos dados por provados em 3.) decorrem das inquirições realizadas na audiência, que resultaram ser idóneas e com conhecimento de causa, decorrendo o facto 6.) da prova documental junta aos autos (os respectivos regulamentos) e o facto 8.) da prova documental junta com o requerimento inicial (concretamente doc. 5 referente à plataforma de clubes.fpx.pt) em confronto com as alegações das partes referentes a Facebook e www.chess-results.com, independentemente do carácter oficial, ou não, de tais plataformas.

V. Fundamentação de Direito

A organização de competições desportivas é, indubitavelmente, uma das vertentes que integra o exercício de poderes públicos pelas federações desportivas.

Para cumprir com tal desiderato, as federações desportivas regulamentam as competições direito que lhes é conferido por lei (Cfr. artigos 10.°, 11.° e 13.°, n.° 1, alínea g) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 248-B/2008, de 31 de Dezembro).

A demandada, como federação desportiva que é, tem a faculdade de escolher os locais onde se desenrolam as suas competições desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na regulamentação específica que a demandada produziu para a Taça de Portugal, prevê-se expressamente a possibilidade das equipas, em caso de litígio técnico-desportivo, apresentarem protesto escrito à Direcção de Prova nos termos e condições constantes do parágrafo I) do referido regulamento.

Na sequência de apresentação de protesto, e estando-se perante uma prova de forma concentrada, a Direcção de Prova teria 2 horas para tomar uma decisão e publicar a mesma no sítio online da Federação.

Ora, nos autos em apreço, a demandante foi confrontada com a decisão da equipa adversária (Académica de Coimbra) de não disputar o jogo da semifinal, uma vez que a equipa da demandante não se apresentou à hora agendada para a prova (15.00h).

Mais, resulta do boletim de arbitragem (Cfr. doc. 6 do requerimento de arbitragem) que aquando da chegada, às 16.05h, da equipa da demandante ao local da prova, já a equipa adversária se tinha retirado, reclamando vitória por falta de comparência.

A demandante comunicou, então, à equipa de arbitragem que iria apresentar protesto, <u>o que nunca veio a acontecer conforme facto provado 7.)</u>.

Aqui chegados, pretende a demandante a anulação da fase final da prova (meias finais e final) com a sua repetição, ou em alternativa, a pura anulação da prova na época 2023/2024.

Não deixa de se estranhar que no âmbito de uma prova da importância de uma fase final de uma taça de Portugal existam equívocos comunicacionais <u>quanto ao local exacto da realização da prova</u> na localidade de Soure e que tais equívocos, aparentemente, tenham incidido apenas sobre a equipa da demandante.



lep

Por um lado, uma federação desportiva, investida de poderes públicos de organização das provas de uma modalidade, não pode incorrer ou promover tais equívocos comunicacionais e, por outro, também não deixa de ser estranho que a demandante tenha presumido, primeiramente, um local de prova sem o ter confirmado junto da demandada se, efectivamente, existia essa dúvida.

A demandada é, no âmbito dos poderes de gestão e administração da modalidade, livre de escolher o local da prova, mas tem o dever de o comunicar de forma clara e unívoca aos interessados e público em geral, pelos meios próprios de divulgação e comunicação (oficial) com o universo do Xadrez.

Contudo, o facto é que a demandante, como ficou demonstrado nos autos, <u>não apresentou protesto</u> quando à atribuição de vitória da equipa adversária por falta de comparência, sendo conhecedora do regulamento de prova (aliás, anunciou tal intenção no "formulário de encontro de provas" (Cfr. doc. 6 requerimento inicial).

Tal era o meio idóneo e adequado para, desde logo, questionar as razões da atribuição da vitória à equipa adversária. O regulamento de prova destina-se, precisamente, a balizar os termos da competição e a prever os meios de sindicância da mesma.

Inexiste, assim, qualquer decisão da Direcção da Prova decorrente de eventual protesto da demandante que, conscientemente, decidiu não impulsionar, apesar de ter manifestado a intenção de o fazer.

E caberia à Direcção da Prova aceitar, ou não, a falta de comparência com base na argumentação que seria aduzida pela demandante, como resulta da interpretação do parágrafo K) do Regulamento de Prova ("As faltas de comparência não aceites pela Direção da Prova (...)".



Tribunal Arbitral do Desporto

É atribuída falta de comparência <u>após 30 minutos</u> da hora marcada para o início da partida [art.º 28.º n.º 2 do Regulamento de Competições aplicável ex vi parágrafo I) do Regulamento de Prova].

Ora, a demandante sabia que a não apresentação de protesto iria, inevitavelmente, conduzir a que a falta de comparência na meia final operasse e fosse, em consequência, a equipa adversária a disputar a final.

Mais, da decisão da Direcção da Prova decorrente da apresentação de protesto caberia sempre recurso para o Comité de Apelo composto por jogadores, dirigentes e árbitros, como decorre do art.º 58.º do Regulamento de Competições ("Das decisões da Direção de Prova e da Arbitragem que tenham implicações diretas no decurso de uma competição há recurso para o Comité de Apelo.").

Como também decorre do art.º 59.º n.º 4 do regulamento de Competições, "a filiação na FPX pressupõe a plena aceitação dos Regulamentos em vigor".

Isto para concluir que é entendimento do colégio arbitral que a demandante <u>tinha</u> à sua mercê um duplo meio interno de impugnação da prova (do qual abdicou), antes de recorrer para o TAD o qual, manifestamente, não tem por desiderato colmatar tal falha nem pode servir de meio para tornear os meios internos federativos de impugnação, <u>sob pena dos mesmos</u>, <u>na prática</u>, <u>se revelarem absolutamente inúteis</u>.

A não entender-se assim, qualquer matéria (por mais simples ou complexa que seja) passível de protesto de um jogo desportivo poderia ser directamente colocada perante o TAD, aniquilando-se qualquer utilidade aos mecanismos internos federativos de apreciação da questão e dando azo ao incumprimento de quaisquer





prazos regulamentares de impugnação interna de provas, o que levaria ao caos desportivo.

Em bom rigor, como supra se referiu:

- a.) o regulamento de competições estipula que é atribuída falta de comparência após 30 minutos da hora marcada para o início da partida [art.º 28.º n.º 2 do Regulamento de Competições].
- b.) A demandante compareceu no local da prova (13.07.2024) cerca de 65 minutos (16.05 h) após a hora agendada para a partida (15.00 h).
- c.) A equipa adversária já não se encontrava, sequer, no local reclamando-se vencedora por falta de comparência, por já terem decorrido os mencionados 30 minutos.
- d.) A demandante manifestou o seu desagrado mas <u>não apresentou protesto</u> junto da Direcção da Prova sobre o sucedido, pelo que esta não se pronunciou sequer sobre o tema, nem tão pouco o Comité de Apelo foi constituído por inexistência quer de protesto, quer de decisão da Direcção da Prova.
- e.) Realizou-se a final e concluiu-se a prova no dia 14.07.2024.
- f.) Volvidos 9 dias da conclusão da prova (23.07.2024) a demandante impulsionou os presentes autos.



Pág. 13/14

O TAD é, assim, processualmente incompetente para apreciar a presente ação, nomeadamente para anular a prova em causa.

Tal posição encontra, aliás, amparo doutrinal. Como referem Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha "a lei do Tribunal Arbitral do Desporto (...) atribui ao TAD, em regime de arbitragem necessária, a competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios relacionados com a prática do desporto, sendo que o acesso ao TAD se encontra dependente do prévio esgotamento dos meios internos de impugnação". (Comentário do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 341)

A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando lugar à absolvição da demandada e contrainteressados da presente instância (Artigo 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Artigo 61.º da Lei do TAD).

VI. Decisão

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se <u>improcedente</u> o recurso interposto pela demandante, pela verificação da exceção dilatória da incompetência (Artigo 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Artigo 61.º da Lei do TAD).

Em termos de custas, estando em causa a defesa de bens imateriais, in casu, a atribuição de um título em competição oficial organizada pela Federação Portuguesa de Xadrez da correspondente época desportiva, o processo tem valor indeterminável, sendo de aplicar o critério previsto nos artigos 32.°, n° 6 e 34.°, n°s 1 e 2, ambos do CPTA, e sendo o valor da causa de 30.001,00€ (trinta mil e um euros),



determina-se que as custas do processo, acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, sejam suportadas integralmente pela demandante, em conformidade com os artigos 46°, alínea h), 76°, 77° e 80° da LTAD, o artigo 527°, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.

Registe e notifique.

Lisboa, 25 de Março de 2025.

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo havido concordância expressa dos demais árbitros, Senhor Dr. Luís Filipe Duarte Brás e Dr. João Pedro de Sousa Mendonça Correia.

(Miguel Sá Fernandes)